Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CAMARA CRIMINAL
RECLAMAÇÃO CORREICIONAL/CORREIÇÃO PARCIAL nº. 0045841-08.2026.8.19.0000
RECLAMANTE: FLAVIA TRAVASSOS MARINS PONTUAL
RECLAMADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSA
RELATORA: DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL/CORREIÇÃO PARCIAL. Trata-se de correição parcial proposta pela defesa da querelada Flávia Travassos Marins Pontual contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa/RJ, que decretou a revelia da acusada nos autos da queixa-crime n. 0000480-15.2024.8.19.0007 e designou audiência de instrução em continuação para oitiva do querelante/vítima para o dia 14/07/2026 às 15:30 horas. Pugna a reclamante: (i) a suspensão liminar da decisão que decretou a revelia da querelada, ora reclamante, bem como os atos processuais dela decorrentes; (ii) a declaração de nulidade da decisão que decretou a revelia da querelada, e de todos os atos processuais praticados a partir da audiência realizada em 10/03/2026; (iii) seja determinado o regular prosseguimento do feito, com nova designação de audiência, após a efetiva intimação da querelada e de sua advogada regularmente habilitada. Liminar deferida suspendendo a audiência designada para o dia 14 de julho de 2026, bem como que a Reclamante informasse o seu endereço atualizado. **COM RAZÃO A RECLAMANTE:** A controvérsia cinge-se à validade da audiência de instrução realizada sem a intimação da advogada regularmente constituída pela querelada, apesar de decretada sua revelia. A Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), sendo a defesa técnica requisito indispensável à validade dos atos processuais. Assim, a decretação da revelia, prevista no art. 367 do CPP, dispensa apenas a intimação pessoal da acusada, não afastando o dever de intimação de sua patrona, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP. Enquanto houver advogada regularmente constituída nos autos, sua intimação para todos os atos processuais é obrigatória, sob pena de nulidade. Precedentes. Registre-se, por fim, que, nos autos originários, a patrona da reclamante informou o novo endereço e o número de telefone de sua cliente, em cumprimento à decisão que deferiu a liminar. **Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER da presente Correição Parcial e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE**, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, e, por consequência declarar a nulidade da decisão que decretou a revelia da querelada, da audiência realizada em 10/03/2026 e dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento, com redesignação da audiência e prévia intimação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 11/09/2026 13:45:12
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

da querelada e de sua advogada constituída. **CORREIÇÃO PARCIAL QUE SE JULGA PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **RECLAMAÇÃO CORREICIONAL/CORREIÇÃO PARCIAL**, em que é Reclamante **FLAVIA TRAVASSOS MARINS PONTUAL** e reclamado o **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSA,** acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgamento realizado nesta data, por unanimidade de votos**,** em **julgar procedente a presente correição parcial.**

Rio de Janeiro, 10/09/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO e VOTO NA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL/CORREIÇÃO PARCIAL Nº. 0045841-08.2026.8.19.0000

Trata-se de correição parcial interposta pela defesa da querelada Flávia Travassos Marins Pontual **(doc. 02)**, contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa/RJ que decretou a revelia da acusada, nos autos da queixa-crime n. 0000480-15.2024.8.19.0007 **(doc. 135)**, e designou audiência de instrução em continuação para oitiva do querelante/vítima para o dia 14/07/2026 às 15:30 horas.

Pugna a reclamante: (i) a suspensão liminar da decisão que decretou a revelia da querelada, ora reclamante, bem como os atos processuais dela decorrentes; (ii) a declaração de nulidade da decisão que decretou a revelia da querelada, e de todos os atos processuais praticados a partir da audiência realizada em 10/03/2026; (iii) seja determinado o regular prosseguimento do feito, com nova designação de audiência, após a efetiva intimação da querelada e de sua advogada regularmente habilitada.

No **doc. 12**, esta Relatora concedeu a liminar para suspender a audiência designada para o dia 14 de julho de 2026, bem como determinou que a Reclamante informasse o seu atual endereço, nesses termos:

> *"Trata-se de RECLAMAÇÃO CORREICIONAL/CORREIÇÃO PARCIAL proposta Por FLAVIA TRAVASSOS MARINS PONTUAL, qualificada nos autos, em face de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa nos autos do processo nº0000480-15.2024.8.19.0007, aduzindo-se na inicial que, em sede da Ação Penal Privada, foi realizada audiência em 10 de Março de 2026, às 17:00 horas e, ausente a ora Reclamante (constando nos autos certidão do Oficial de Justiça, informando que, conforme uma vizinha, a ora Reclamante mudara-se para local ignorado).*
>
> *Fornecido pelo Querelante o local e dias em que a ora Reclamante (querelada na ação penal privada) ali comparecia, na condição de Pastora da referida igreja ali situada, foi realizada nova diligência pelo Sr. Oficial de Justiça que certificou*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

que nos dias e horas informados, a reclamante ali não compareceu.

Na audiência do dia 10 de março de 2026, consignou-se na Assentada, que ausente a ali querelada (aqui reclamante) que não fora intimada para o ato processual porque mudou-se de endereço sem informar ao Juízo.

Contudo, restou consignada a ausência da Advogada da parte querelada com o esclarecimento: "não havendo certidão de intimação nos autos para o presente ato".

Ou seja, a Advogada da querelada (ora Reclamante) não fora intimada para a audiência.

Não obstante tal ciência pelo Magistrado, foi decretada a revelia da querelada e designada nova data para o próximo dia 14 de Julho de 2026, Às 15:30 horas, esclarecendo-se naquela assentada que o querelante saiu intimado e, determinou o Julgador que fosse intimada a querelada no endereço dos autos (onde já procurada por Oficial de Justiça não foi encontrada no local, dia e hora em que realizaria cultos) nem no local informado nos autos como sendo de sua residência, certificado que lá não mais reside, sem informar ao Juízo.

Também não foi possível a intimação via telefônica (através do número fornecido, salvo engano, no local em que a Querelada é Pastora) porque as ligações não foram atendidas.

Designada audiência para o dia 14 de Julho de 2026, informa-se na inicial desse Correição Parcial que constou no Diário Oficial a intimação da Advogada da ora Reclamante para comparecimento à referida audiência designada para o dia 14 de Julho de 2026 e daí formulado Pedido de Reconsideração quanto à decisão que decretou a revelia e de remarcação da audiência, que restou indeferido.

Requer a Reclamante:

- suspensão dos efeitos da decisão que decretou a revelia da querelada;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

- suspensão da audiência designada para o dia 14/07/2016 ou seja determinada sua realização somente após a regular intimação da querelada e de sua Advogada.

DECIDO: examinados os autos constata-se que a Reclamante mudou de endereço sem informar ao Juízo e não localizada via telefônica nem no local em que realiza cultos, como Pastora.

Note-se que, no Pedido de Reconsideração, a Advogada não informou o endereço atualizado da Reclamante, limitando-se a consignar que ela já estava qualificada nos autos, mas a própria Reclamante concorreu para sua ausência à audiência ao não informar ao Juízo seu novo endereço ou mesmo atender às chamadas por telefone ou, ainda, seu não comparecimento ao local em que realizava cultos.

Mas não há dúvida quanto à falta de intimação da Advogada da Reclamante para a audiência realizada em 10 de março de 2026, eis que mister a intimação da defesa de todos os atos, garantindo-se o devido contraditório, mostrando-se, com todas as vênias, ilegal a decretação da revelia noticiada nos autos, obrigatória a intimação da defesa técnica, coibindo-se assim, o cerceamento de defesa. Houve, inegavelmente, falha por parte da Serventia.

Determinou o Julgador: "intimem-se os Advogados, em especial a Advogada da querelada por meio de publicação pelo DJEN, num claro reconhecimento da obrigatoriedade de intimar-se os Patronos de todos os atos do processo.

Ante o exposto, defiro a LIMINAR requerida, suspendendo a audiência designada para o próximo dia 14 de julhode 2026, às 15:30 horas.

Colha-se a manifestação da Procuradoria de Justiça.

A Reclamante deve informar o endereço em que reside atualmente, *eis que procurada por Oficial de Justiça no*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

endereço por ela fornecido e constante dos autos não foi localizada, nem logrou-se contato através da linha telefônica informada, havendo informação de que mudou-se de local de residência, o que não foi informado ao Juízo. A nulidade da decisão que decretou a revelia da Reclamante será apreciada e decidida, após a manifestação ministerial.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 2026.

Desa. Gizelda Leitão Teixeira." ***Grifei***

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer no **doc. 023,** opinando pela não procedência da reclamação.

É o relatório.

VOTO

A presente Correição Parcial merece ser conhecida e, no mérito, provida.

A controvérsia cinge-se à validade de audiência de instrução e julgamento realizada sem a intimação da advogada regularmente constituída pela querelada, ainda que esta última tenha sido considerada revel.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A defesa técnica, exercida por advogado, é peça essencial e indispensável à administração da justiça, não se tratando de mera formalidade, mas de condição de validade dos atos processuais.

In casu, o Juízo de origem, a despeito da revelia da querelada, tinha o dever inafastável de intimar sua patrona constituída para todos os atos do processo, nos termos do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal. A ausência de tal comunicação para a audiência de instrução configura vício insanável, que macula o ato de nulidade absoluta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

É irrelevante o argumento de que nenhum ato instrutório de maior complexidade tenha sido realizado. A presença do advogado em audiência não se limita a inquirir testemunhas; ela representa a própria garantia de que o devido processo legal está sendo observado, permitindo à defesa intervir a qualquer momento, registrar protestos, requerer esclarecimentos e zelar pela correta condução do feito.

A decretação da revelia da parte não tem o condão de afastar a necessidade de intimação de seu advogado. A revelia atinge apenas a esfera pessoal do acusado, que deixa de ser intimado para os atos futuros, mas jamais a sua defesa técnica, que permanece atuante e indispensável.

Em outras palavras, é fundamental distinguir a situação da parte e a de seu representante legal. A decretação da revelia da querelada (art. 367 do CPP) tem como principal consequência a dispensa de sua intimação pessoal para os atos subsequentes do processo.

Entretanto, essa revelia não se estende à sua advogada. Enquanto houver uma advogada constituída nos autos, com procuração, ela deve ser intimada de todos os atos processuais, sob pena de nulidade. A defesa técnica continua sendo obrigatória durante todo o processo. Desse modo, a simples realização de uma audiência sem a presença da defesa técnica já é, por si só, um ato processual defeituoso que quebra a paridade de armas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ***"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ocorre nulidade, por cerceamento de defesa, se o advogado constituído não foi intimado da pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação, hipótese dos autos. 2. Writ concedido, apenas para anular o julgamento do recurso de apelação criminal e demais atos processuais posteriores, devendo outro acórdão ser proferido com a prévia intimação do defensor constituído da nova data designada para o julgamento do apelo. Confirmada a liminar outrora concedida." Grifei***
>
> *(STJ - HC: 288864 SP 2014/0036036-6, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO . NULIDADE ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA . EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. *1.* ***Não tendo havido a intimação do advogado constituído após o recebimento da denúncia, para a apresentação da defesa prévia, com a nomeação da Defensoria Pública para a realização do ato, verifica-se a ocorrência de nulidade absoluta, motivo pelo qual o processo deve ser anulado, para que seja oportunizada a regular intimação do advogado constituído, com a reabertura do prazo para a apresentação de defesa preliminar.*** *2. Quanto ao excesso de prazo, tem-se que o paciente encontra-se preso desde 19/2/2017, há aproximadamente 1 ano e 7 meses, não se demonstrando desproporcional, no momento, a custódia cautelar, tendo em vista a pena dos delitos imputados ao acusado.* ***3. Habeas corpus concedido para declarar, a partir da nomeação da Defensoria Pública, a nulidade do processo n. 0001496-12.2017.8 .26.0635/SP, em trâmite na 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo." Grifei***

(STJ - HC: 423834 SP 2017/0288911-7, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2019)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO . NULIDADE ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Não tendo havido a intimação do advogado constituído após o recebimento da denúncia, para a apresentação da defesa prévia, com a nomeação da Defensoria Pública para a realização do ato, verifica-se a ocorrência de nulidade absoluta, motivo pelo qual o processo deve ser anulado, para que seja oportunizada a regular intimação do advogado constituído, com a reabertura do prazo para a apresentação de defesa preliminar. *2. Quanto ao excesso de prazo, tem-se que o paciente encontra-se preso desde 19/2/2017, há aproximadamente 1 ano e 7 meses, não se demonstrando desproporcional, no momento, a custódia cautelar, tendo em vista a pena dos delitos imputados ao acusado.* ***3. Habeas corpus concedido para declarar, a partir da nomeação da Defensoria Pública, a nulidade do processo n. 0001496-12.2017.8 .26.0635/SP, em trâmite na 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo." Grifei***

(STJ - HC: 423834 SP 2017/0288911-7, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2019)

Por fim, registra-se que nos autos da ação originária, a patrona da ora reclamante informou o novo endereço e o número de telefone de sua cliente, conforme determinação da decisão que concedeu a liminar **(doc. 165).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER da presente Correição Parcial e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE, tornando definitiva a medida liminar anteriormente deferida, e, por consequência:

a) **DECLARAR A NULIDADE** da decisão que decretou a revelia da querelada, bem como da audiência realizada em 10 de março de 2026 e de todos os atos processuais que dela decorreram, por flagrante cerceamento de defesa;

b) **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a designação de nova data para a audiência de instrução e julgamento, devendo ser providenciada a prévia e regular intimação da querelada e de sua advogada constituída, a fim de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Rio de Janeiro, 10/09/2026

Desª. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA -RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ